



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2000:

Prorroga até 31 de Dezembro de 2000, o prazo de validade dos alvarás, estabelecido no artigo 43 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

Decreto n.º 15/2000:

Estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2000

de 20 de Junho

O Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, que regula o Exercício da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil, determina no seu artigo 43 que a validade dos alvarás emitidos ao abrigo da legislação por este revogado, caduca a 1 de Junho de 2000.

Mostrando-se conveniente dilatar este prazo, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 2000, o prazo de validade dos alvarás, estabelecido no artigo 43 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 15/2000

de 20 de Junho

No âmbito do processo da descentralização administrativa, valorização da organização social das comunidades locais e aperfeiçoamento das condições da sua participação na administração pública para o desenvolvimento sócio-económico e cultural do país, torna-se necessário estabelecer as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias.

Neste sentido, ao abrigo do n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Para os efeitos do presente decreto são autoridades comunitárias os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados com tais pelas respectivas comunidades locais.

2. Uma vez legitimadas, as autoridades comunitárias são reconhecidas pelo competente representante do Estado.

Art. 2. No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado deverão articular com as autoridades comunitárias, auscultando opiniões sobre a melhor maneira de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais, na concepção e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

Art. 3. — 1. Os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República e demais leis.

2. A articulação referida no número precedente pode ser feita com uma ou mais autoridades da mesma comunidade ou de diferentes comunidades locais, conforme as necessidades de serviço.

Art. 4. São áreas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, aquelas em que se realizam actividades que concorram para a consolidação da unidade nacional, produção de bens materiais e de serviços com vista à satisfação das necessidades básicas de vida e de desenvolvimento local, tais como:

- a) Paz, justiça e harmonia social;
- b) Recenseamento e registo da população;
- c) Educação cívica e elevação do espírito patriótico;
- d) Uso e aproveitamento da terra;
- e) Emprego;

- f) Segurança alimentar;
- g) Habitação própria;
- h) Saúde pública;
- i) Educação e cultura;
- j) Meio ambiente;
- k) Abertura e manutenção de vias de acesso.

Art. 5. No exercício das suas funções, as autoridades comunitárias gozam dos seguintes direitos ou regalias:

- a) Ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;
- b) Usar os símbolos da República;
- c) Participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado;

- d) Usar fardamento ou distintivo próprio;
- e) Receber um subsídio resultante da sua participação na cobrança de impostos.

Art. 6. O Ministro da Administração Estatal regulamentará o presente decreto, até sessenta dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 7. O presente decreto entra em vigor, no dia 25 de Junho de 2000.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.